



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456031 - SP (2023/0307649-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
NATALIA LIMA NOGUEIRA - SP365335
MATHEUS ALBERTO POTONYACZ - SP456155
GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
AGRAVADO : FUSETECNICA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S A
ADVOGADOS : TATIANA BOSCO BITTENCOURT - SP207737
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial interposto por instituição bancária.

2. A decisão agravada baseou-se na impossibilidade de revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, conforme a Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A revisão do quadro fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. O relator pode julgar monocraticamente recurso inadmissível ou aplicar a jurisprudência consolidada do STJ, conforme o art. 932, III e IV do CPC.

6. A parte agravante não demonstrou objetivamente que a análise fática estabilizada se enquadra em outra forma jurídica, limitando-se a afirmar genericamente a não aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456031 - SP (2023/0307649-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075 NATALIA LIMA NOGUEIRA - SP365335 MATHEUS ALBERTO POTONYACZ - SP456155 GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
AGRAVADO	: FUSETECNICA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S A
ADVOGADOS	: TATIANA BOSCO BITTENCOURT - SP207737 LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial interposto por instituição bancária.

2. A decisão agravada baseou-se na impossibilidade de revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, conforme a Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A revisão do quadro fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. O relator pode julgar monocraticamente recurso inadmissível ou aplicar a jurisprudência consolidada do STJ, conforme o art. 932, III e IV do CPC.

6. A parte agravante não demonstrou objetivamente que a análise fática estabilizada se enquadra em outra forma jurídica, limitando-se a afirmar genericamente a não aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 258-265):

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 77):

Agravo de instrumento - cumprimento de sentença - depósitos judiciais - atualização - incidência de juros remuneratórios -

previsão em Provimentos do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo - observância das regras estabelecidas para as cadernetas de poupança - agravo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 107-110).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 473, § 2º, 474, I, 489, II e § 1º, IV, V e VI, 502, 503, 504, II, e 509, § 4º, e 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC; e 334 e 627 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por negar provimento ao agravo de instrumento, sem apreciar todas as suas teses recursais, embora opostos e apreciados os embargos de declaração - omissão e nulidade do julgamento.

Apontou que foi mantido o cômputo de juros remuneratórios no cumprimento de sentença, sem que isso tenha sido determinado na coisa julgada.

Defendeu a impossibilidade de inclusão dos juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença, que não foram contemplados pela coisa julgada, inclusive porque confessado pela própria recorrida que não integraram o pedido inicial por ela formulado. Subsidiariamente, sustentou que sejam os juros remuneratórios computados até a data de levantamento do depósito judicial (novembro de 1993), na medida em que, nos termos do art. 1.265 do CC/2002, o depósito se extingue com a retirada dos valores depositados (o que pode ser reconhecido de ofício, conforme o art. 494, I, do CPC).

Arguiu a impossibilidade de incidência dos encargos previstos pelo § 1º do art. 523 do CPC, por ser incontroverso que depositou, na origem, montantes relativos à execução, inclusive com garantia da dívida, respeitando os regramentos previstos nos arts. 805, 835, § 2º, 847 e 848, parágrafo único, do CPC.

Enfatizou que a aplicação de índices, de forma equivocada, pela Contadoria Judicial, desrespeita o art. 473, § 2º, do CPC; sendo certo que foi ignorada a necessidade de cálculo da correção monetária e dos juros na forma pró-rata, para 1º/4/1985, bem como o correto valor do levantamento e os meses em que devidas as diferenças pelo recorrente. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 114- 142).

Nas razões do agravo, a parte agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 193-214).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls.221=230).

Brevemente relatado, decido.

Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

[...]

A segunda instância entendeu que estariam corretos os cálculos da contadoria judicial realizados para apurar o débito devido e que a pretensão do insurgente objetivariam rediscutir o já estabelecido em julgamento definitivo, o que não seria possível. Justificou-se que os valores a que chegou a contadoria judicial seguiram os parâmetros estabelecidos nas decisões transitadas em julgado.

Leia-se (e-STJ, fls. 78-79 e 108-109):

Inicialmente, destaque-se que a execução é relativa à sentença proferida em ação de cobrança de diferença dos índices de correção monetária aplicados sobre o depósito judicial decorrente de ação de desapropriação nos períodos dos Planos Verão, Collor I e Collor II, sendo o agravante condenado ao pagamento da diferença de correção monetária atinente ao Plano Verão e Plano Collor II.

Assim, iniciado o cumprimento de sentença, e, intimado o executado, impugnou ele os cálculos da credora, aduzindo haver excesso de execução em vista de ter ela inserido juros remuneratórios, os quais, segundo ele, não fizeram parte do pedido inicial, e, tampouco, há condenação nesse sentido (fls. 09/11).

Cumprido ressaltar que, após o envio dos autos ao contador judicial, o MM. Juiz “a quo” rejeitou a impugnação do agravante, asseverando que “o contador foi claro, em seus esclarecimentos, que seguiu em seus cálculos as orientações do Conselho Superior da Magistratura, que efetuiu a regulamentação da matéria tratada nos autos por meio do Provimento CSM nº 257/85.

Ademais, as teses que embasam as impugnações do executado equivalem à rediscussão de matérias vencidas com a sentença, o que não cabe em sede de impugnação, na qual se discute apenas a apuração do quantum já determinado, bastando seguir estritamente os parâmetros estabelecidos por decisão transitada em julgado” (fls. 1426 /1427 da ação originária).

A esse passo, como bem observou o Magistrado de Primeiro Grau, verifica-se que o V. Acórdão proferido no julgamento da apelação nº 1.285.074- 9 destacou logo de início que, “em que pesem eventuais discussões acerca das diferenças existentes entre os depósitos judiciais e os depósitos bancários comuns, aplicam-se, indubitavelmente, aos depósitos judiciais, as mesmas disposições legais das cadernetas de poupança comuns, no tocante ao critério de correção monetária e juros remuneratórios”.

Assim, não obstante o entendimento esposado pelo agravante, é de se aplicar, à remuneração dos depósitos judiciais, o disposto nos Provimentos n.ºs. 257/85 e 347/88 do Conselho Superior da Magistratura.

Importa anotar que o Provimento CSM n.º 247/85, em seu inciso I, dispõe que “os depósitos judiciais de quantias em dinheiro serão feitos na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP ou no Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, mediante abertura de contas judiciais numeradas, com juros legais capitalizados, mais a correção monetária, 'prorata dia', sem limite de depósito e dispensada a emissão de cadernetas correspondentes”.

Já o Provimento CSM n.º 347/88, em seu art. 2.º, do mesmo modo, estabelece que, tendo em vista a “necessidade de resguardar, o quanto possível, o valor dos depósitos judiciais, quando o levantamento não ocorre no dia de abertura da respectiva conta judicial”, o estabelecimento pagador deverá efetuar a liquidação mediante cálculo completo dos juros e da correção monetária.

[...]

Cabe ressaltar que o critério de atualização dos depósitos judiciais, com a utilização das mesmas regras da caderneta de poupança, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Cabe observar que, ao contrário da alegação do embargante, a sentença ora exequenda condenou o banco réu ao pagamento da diferença dos índices de correção monetária a ser aplicados sobre o depósito judicial decorrente de ação de desapropriação nos períodos dos Planos Verão, Collor I e Collor II, consignando expressamente que os índices nela fixados deveriam ser pagos à autora, devidamente corrigidos, a contar de cada pagamento que foi efetivado, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão proferido na apelação interposta pelo ora recorrente foi claro no sentido de que, “em que pesem eventuais discussões acerca das diferenças existentes entre os depósitos judiciais e os depósitos bancários comuns, aplicam-se, indubitavelmente, aos depósitos judiciais, as mesmas disposições legais das cadernetas de poupança comuns, no tocante ao critério de correção monetária e juros remuneratórios”.

A esse passo, no tocante ao decidido no agravo de instrumento, o V. Acórdão entendeu correta a decisão agravada, na qual restou consignado que “as teses que embasam as impugnações do executado equivalem à rediscussão de matérias vencidas com a sentença, o que não cabe em sede de impugnação, na qual se discute apenas a apuração do quantum já determinado, bastando seguir estritamente os parâmetros estabelecidos por decisão transitada em julgado”(fls.1426/1427 da ação originária).

Ressaltou-se, ainda, que, após o envio dos autos ao contador judicial, o MM. Juiz “a quo” rejeitou a impugnação do agravante, asseverando

que "o contador foi claro, em seus esclarecimentos, que seguiu em seus cálculos as orientações do Conselho Superior da Magistratura, que efetuou a regulamentação da matéria tratada nos autos por meio do Provimento CSM nº 257/85".

Nesse trilho, em que pese o sustentado pelo embargante, a matéria relativa à incidência de juros remuneratórios foi exposta tanto na r. sentença quanto no V. Acórdão que julgou a apelação, estando, pois, corretos os cálculos do contador judicial realizados para apurar o débito que seguiram os parâmetros estabelecidos nas decisões transitadas em julgado.

Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. A casa bancária não busca a simples qualificação jurídica desse quadro, a evidenciar, efetivamente, a incidência desse óbice sumular.

Por fim, consoante o STJ, na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo; devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Vejam-se:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.456.031 / SP

Número Registro: 2023/0307649-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00577546120188260100 0057754612018826010000582666920038260100 00582666920038260100
01570313520138260000 10362406020038260100 1570313520138260000 20210000322638
20220000311070 22390297820198260000 2239029782019826000050000 577546120188260100
57754612018826010000582666920038260100 582666920038260100 91847808320048260000
9722003

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

NATALIA LIMA NOGUEIRA - SP365335

MATHEUS ALBERTO POTONYACZ - SP456155

GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388

AGRAVADO : FUSETECNICA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S A

ADVOGADOS : TATIANA BOSCO BITTENCOURT - SP207737
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
NATALIA LIMA NOGUEIRA - SP365335
MATHEUS ALBERTO POTONYACZ - SP456155
GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388

AGRAVADO : FUSETECNICA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S A

ADVOGADOS : TATIANA BOSCO BITTENCOURT - SP207737
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025